

**SUJEITO PASSIVO: INJEX - INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA.**  
**PAT Nº: 20252906300496. E-PAT 107.740.**  
**RECURSO DE OFÍCIO Nº018/2026.**  
**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
**RELATÓRIO: Nº044/26.**

## **VOTO**

### **DOS FATOS**

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes da NFe 154898, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, alegando ser o produto isento de ICMS DIFAL, por conta do Convênio ICMS 63/2020. Entretanto, verifica-se que referido convênio, autorizativo do benefício fiscal avocado pelo contribuinte, produziu efeitos apenas até 30/04/2024, e de lá pra cá não sofreu prorrogação. Dessa foram o ICMS DIFAL, incidente na operação, torna-se integralmente devido nos termos da Legislação aplicável. Incorreu, portanto, em infração à Legislação Tributária de regência.

A infração foi capitulada no Art. 273 c/c Art. 270, I, letras "a" a "c" e seu §1º; Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO(Dec. 22721/18) e EC 87/2015, e a multa no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o crédito tributário devido é de R\$ 46.217,50.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que recebeu o auto de infração referente a um débito de ICMS Difal da nota fiscal 154898 emitida em 25/07/2025. Ocorre que o valor do Difal foi recolhido na nota fiscal 154307 emitida em 28/06/2025 que posteriormente foi substituída pela nota fiscal 154898 que foi autuada. Anexou no auto as notas fiscais dessa operação, a guia e o comprovante de pagamento.

NF 154307 (Venda) - 28/06/2025 - NF 154673 (Dev. Venda) - 16/07/202

NF 154675 (Venda) - 16/07/2025 - NF 154856 (Dev. Venda) - 23/07/2025

NF 154898 (Venda) - 25/07/2025 - A nota fiscal atual e válida é a 154898 emitida no mês 07, porém o valor do imposto foi recolhido no mês 06 com a nota fiscal 154307. Desta forma solicitamos a baixa do débito.

O julgador Singular, após análise dos autos, ficou claro nos autos que existe a chamada "cadeia de custódia da primeira nota fiscal". Que é o conjunto de procedimentos que garantem a integridade, autenticidade e rastreabilidade de um documento — no caso, a primeira nota fiscal emitida ou recebida em um processo, com o respectivo pagamento do ICMS DIFAL. O objetivo é assegurar que a nota fiscal não foi adulterada, perdida ou substituída desde sua emissão até sua análise ou uso como prova. Que o posto autuou essa terceira nota fiscal por falta de pagamento e a defesa alegou e demonstrou que o pagamento foi feito no envio da primeira nota fiscal.

O sujeito passivo mandou uma planilha com a composição das notas que compõe a GNRE e os valores foram confirmados pelo setor competente. Portanto, ficou claro nos autos que existe a chamada “cadeia de custódia da primeira nota fiscal” e que o pagamento do imposto foi recolhido antes da data da lavratura do auto de infração. Das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva, o crédito tributário extinto pelo pagamento espontâneo e o auto considerado improcedente devido a ocorrência do pagamento antes do início do procedimento fiscal do lançamento através da autuação, por fim julga improcedente.

### **DO DIREITO**

Versa sobre o sujeito passivo a imputação, por promover a saída das mercadorias constantes da NFe 154898, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, alegando ser o produto isento de ICMS DIFAL, por conta do Convênio ICMS 63/2020. Entretanto, verifica-se que referido convênio, autorizativo do benefício fiscal avocado pelo contribuinte, produziu efeitos apenas até 30/04/2024, e de lá pra cá não sofreu prorrogação. Dessa foram o ICMS DIFAL, incidente na operação, torna-se integralmente devido nos termos da Legislação aplicável. Incorreu, portanto, em infração à Legislação Tributária de regência.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo apresentou em sua impugnação o comprovante do recolhimento do imposto devido, e NFes, que no caso teve a ocorrência de primeira Nfe, sendo substituída em sua emissão, conforme demonstrado na impugnação, o tramite foi realizado conforme os ditames legais. O setor responsável do fisco de Rondoniense realizou uma pesquisa e constatou o recolhimento antes da entrada no Estado, portanto, não há constatação de ilícito tributário.

Destarte, em vista das provas dos autos, e em observância dos demais requisitos formais, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular de Improcedência, uma vez que foi demonstrado o recolhimento do imposto.

### **DO VOTO - CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou improcedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2026.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252906300496 - E-PAT: 107.740  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 018/2026  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : INJEX – IND. CIRÚRGICA LTDA  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**ACÓRDÃO Nº 047/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL – INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS DIFAL, na forma da EC 87/15, originada do Estado de São Paulo com destino ao Estado de Rondônia, uma vez comprovado o pagamento antes da operação. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Tarcísio Marçal Silveira Bubniak.

TATE, Sala de Sessões, 11 de maio de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator